



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 3417 de 27 de Outubro de 2011
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

Resumo de Ata da 6ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 18/10/2011

Aos dezoito dias do mês de outubro de 2011, às 9 horas, reuniu-se, em Reunião Extraordinária, o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei e do seu Regimento Interno, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público, a saber: 1.1. Abertura, conferência do quorum e instalação da reunião. 1.2. Leitura, discussão, votação e assinatura das Atas da 8ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 27 de setembro de 2011 e da 5ª Sessão Extraordinária ocorrida na data de 11 de outubro de 2011. 2. Ordem-do-dia: **APRECIÇÃO E DISCUSSÃO** da proposta de alteração da Resolução nº 02/2011 - CSMP, que dispõe sobre os critérios objetivos para a promoção e remoção de Membros do Ministério Público de Sergipe e da Resolução nº 03/2011 - CSMP, que versa sobre os critérios objetivos para a promoção e remoção, pelo critério de merecimento, de Membros do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme deliberado na 5ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 11 de outubro de 2011, às 10 horas. Havendo número legal, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião. Lidas, discutidas e submetidas à votação, foram aprovadas, por unanimidade, as Atas da 8ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 27 de setembro de 2011 e da 5ª Sessão Extraordinária ocorrida na data de 11 de outubro de 2011. Em seguida, o Senhor Presidente submeteu à **APRECIÇÃO** do Egrégio Conselho a deliberação sobre a proposta de alteração das Resoluções nº 02/2011 e 03/2011, ambas do CSMP, resultando na edição das Resoluções nº 04/2011 e 05/2011, cujo teor ficando fazendo parte integrante da presente ata, conforme se observa a seguir: **RESOLUÇÃO Nº 04/2011-CSMP. DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.** Sistematiza o processo administrativo de formação da lista tríplice para promoção e remoção pelo critério de merecimento, disciplinando as fases procedimentais e padronizando os requerimentos e a forma de apresentação de documentos voltados à demonstração do preenchimento dos critérios objetivos, no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe. O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, incisos II e XVIII, da Lei Complementar nº 02/90, constatando a necessidade de, a cada promoção ou remoção por merecimento, ser instaurado um processo, tendo em vista cuidar-se de ato administrativo, e CONSIDERANDO o grande volume de documentos apresentados pelos inscritos à promoção ou remoção, objetivando a demonstração do preenchimento dos critérios de merecimento; CONSIDERANDO a ausência de padronização na apresentação de documentos destinados à demonstração do preenchimento dos critérios de merecimento; CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a aferição dos critérios de merecimento pelo órgão colegiado, evitando-se o prolongamento das deliberações que versem sobre remoção e promoção; CONSIDERANDO a importância de subsidiar os Membros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe com dados e informações objetivas, que permitam aferir o mérito de cada um dos candidatos; CONSIDERANDO, enfim, o teor da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.0000390/2011-89, e seus respectivos Embargos de Declaração, em 20 de setembro de 2011. **RESOLVE.** Sistematizar o processo com suas fases procedimentais, disciplinando e padronizando os requerimentos e a forma de apresentação de documentos voltados à demonstração de preenchimento dos critérios de merecimento, fazendo-o nos seguintes termos: I - DO PROCESSO. Art. 1º. A cada promoção ou remoção por merecimento deverá ser instaurado, pela Secretaria do Conselho Superior, um processo que será distribuído a um Conselheiro Relator. Parágrafo único. A Secretaria do Conselho deverá manter instalado um cartório para realização de atos de documentação, com controle de requerimentos acompanhados de documentos visando à



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 3417 de 27 de Outubro de 2011
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

demonstração dos critérios de merecimento, devidamente registrados e autuados. Art. 2º. O processo se constituirá das seguintes fases procedimentais: I - Da verificação de vaga; II - Da publicação de edital; III - Das inscrições; IV - Das impugnações e reclamações; V - Da fase instrutória complementar; VI - Da Relatoria; VII - Da habilitação e reunião de Julgamento; VIII - Do Escrutínio; IX - Da proclamação do Resultado; X - Da padronização de requerimentos e Anexos. II - DA VERIFICAÇÃO DE VAGA. Art. 3º. As vagas serão controladas por meio de registro próprio a cargo da Secretaria do Conselho Superior, observada a ordem de vacância do cargo correspondente. §1º. Verificada a existência de vaga, o Presidente do Conselho Superior a comunicará imediatamente ao Secretário do Conselho Superior, para registro, indicando a respectiva data e prestando informação aos demais Conselheiros na primeira reunião que se seguir; §2º. No caso de vaga única, será observado o critério de provimento (antiguidade ou merecimento) constante do registro referido no caput deste artigo, devendo o Secretário do Conselho Superior comunicar o critério de provimento aos Conselheiros na primeira reunião que se seguir; §3º. No caso de vagas simultâneas que devam ser preenchidas por critérios diferentes, feita a comunicação ao Secretário para fins de registro, o Presidente as incluirá na ordem-do-dia da reunião seguinte à fixação de critérios para seu provimento; §4º. O Conselho Superior do Ministério Público, antes da expedição do edital, deliberará sobre o critério de preenchimento das vagas (art. 67, § 1º, da LC nº 02/90 c/c o art. 42 do RI); § 5º. A Secretaria do Conselho abrirá um processo para cada edital, prestará as informações a seu cargo, processará aquelas originárias da Diretoria de Recursos Humanos e elaborará a listagem dos requerentes para publicação em Diário Oficial. III - DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL. Art. 4º. Fixado de forma automática o critério de provimento quando se tratar de vaga única, ou deliberada a fixação do critério pelo Conselho Superior do Ministério Público, na hipótese de vagas simultâneas, o Presidente do órgão determinará a publicação de edital com prazo de 24 horas, no sítio do Ministério Público na internet e em Diário Oficial, fixando o prazo de 5 (cinco) dias, para inscrição de candidatos, iniciando-se este prazo a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do Edital. IV - DAS INSCRIÇÕES. Art. 5º. A inscrição far-se-á para cada vaga a que concorrer o candidato, por manifestação escrita dirigida ao Presidente do Conselho. Art. 6º. Os requerimentos de remoção e promoção serão endereçados à Procuradoria Geral de Justiça e deverão seguir os modelos estabelecidos nos Anexos I e II desta Resolução. Art. 7º. Os requerimentos referidos no artigo anterior deverão ser instruídos com os documentos relacionados no sumário organizado, segundo o modelo do Anexo III desta Resolução. Art. 8º. A demonstração do preenchimento dos critérios indicados no sumário de que trata o artigo anterior será feita, preferencialmente, por documentos impressos, juntados na ordem do sumário, seguindo as regras contidas no art. 68 da Lei Complementar nº 02/90 e nos arts. 1º e 2º e seus incisos, da Resolução que dispõe sobre os critérios objetivos para a promoção e remoção de Membros do Ministério Público de Sergipe. Parágrafo único. Na hipótese de o candidato optar pela apresentação de documentos gravados em meio eletrônico, deverá apresentar a respectiva mídia para conferência na Secretaria do Conselho, que certificará que a mesma encontra-se em condições de leitura. Art. 9º. Os documentos referidos no caput do artigo anterior deverão estar previamente classificados, com numeração sequencial e crescente de páginas, e deverão formar um único feito que será apensado ao requerimento, autuado conforme Anexo IV desta Resolução. V - DAS IMPUGNAÇÕES E RECLAMAÇÕES. Art. 10. A lista dos inscritos será publicada em Diário Oficial e no sítio do Ministério Público na internet, concedendo-se o prazo de 3 (três) dias para impugnações e reclamações, contado do primeiro dia útil subsequente à publicação da lista de candidatos inscritos. Art. 11. As impugnações e reclamações contra lista de candidatos inscritos deverão ser protocoladas na Procuradoria Geral de Justiça e dirigidas, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho Superior, que, imediatamente, procederá à distribuição a um dos Conselheiros. §1º. O candidato que tiver a inscrição impugnada



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 3417 de 27 de Outubro de 2011
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

disporá de 3 (três) dias para manifestação; §2º. Designado o Relator, este disporá do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação de seu voto, ou realização de diligências, após o que solicitará pauta para julgamento; §3º. Encerrado o prazo sem qualquer manifestação por parte dos candidatos ou decididas pelo Conselho Superior as impugnações que forem apresentadas, o Presidente, se necessário, determinará a republicação da lista dos inscritos para ciência dos interessados. VI - DA FASE INSTRUTÓRIA COMPLEMENTAR. Art. 12. Concluída a fase de Impugnação e reclamação, os autos do processo contendo a lista de candidatos inscritos serão encaminhados à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para serem instruídos com outras informações relativas ao preenchimento dos requisitos legais para a promoção ou remoção, bem como com dados que permitam a aferição do merecimento dos candidatos. Parágrafo único. A Corregedoria-Geral do Ministério Público terá o prazo de até 05 (cinco) dias para análise e oferecimento das informações adicionais necessárias à aferição do merecimento. VII - DA RELATORIA. Art. 13. Concluída a fase instrutória complementar, a Secretaria do Conselho Superior revisará os processos instaurados e os documentos apensos e autuados conforme Anexos III e IV de que cuida o art. 9º desta Resolução, de tudo certificando nos autos, e fará, em seguida, conclusão ao Presidente do Conselho, que o incluirá na primeira reunião, com indicação do Relator escolhido através do procedimento de rodízio. Art. 14. Cada processo será instruído com os requerimentos dos candidatos, o edital, a lista de antiguidade, o destaque da quinta parte da antiguidade, a informação sobre os remanescentes de lista, os dados que caracterizem o preenchimento dos requisitos objetivos, as atas das reuniões que fixaram as vagas simultâneas e que deliberaram sobre eventuais impugnações ou reclamações, sendo distribuído a um Relator Membro do Conselho Superior. VIII - DA HABILITAÇÃO E REUNIÃO DE JULGAMENTO. Art. 15. Distribuído o processo ao Relator, este encaminhará relatório conclusivo a cada Conselheiro, com indicação daqueles candidatos que estão habilitados a serem indicados à promoção ou remoção por mérito, tendo em vista o preenchimento dos requisitos elencados no art. 68, incisos I a VI da LC nº 02/90 c/c o art. 51, incisos I a VII do Regimento Interno, e daqueles inabilitados. Art. 16. O Relator remeterá, em seguida, os autos do processo, acompanhados dos respectivos relatórios conclusivos, ao Presidente do Conselho, mediante ofício, solicitando pauta para julgamento. §1º. O Relator disporá do prazo de 05 (cinco) dias para conclusão do relatório. §2º. Imediatamente após a entrega do relatório, a Secretaria do Conselho notificará os demais Conselheiros, informando que os autos encontram-se disponíveis para consulta, pelo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas. §3º. Expirado o prazo a que alude o § 1º sem que o Relator tenha solicitado pauta para julgamento, o Presidente do Conselho Superior poderá fazê-lo de ofício. Art. 17. Na reunião de julgamento, após apreciar as habilitações, o Membro do Conselho Superior indicará candidatos para compor a lista, fundamentando o resultado de sua avaliação objetiva sobre a atuação funcional individualizada de cada um dos escolhidos. IX - DO ESCRUTÍNIO. Art. 18. A promoção e remoção por merecimento pressupõem 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e integrar o Membro do Ministério Público a primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância. §1º. Na hipótese de inexistir número de candidatos suficiente no mesmo quinto para formação da lista tríplice, serão chamados para completar a lista outros candidatos, observando-se os quintos sucessivos; §2º. A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas forem necessárias, examinando-se, em primeiro lugar, os nomes dos remanescentes de lista anterior; §3º. Serão excluídos da possibilidade de concorrer os eventuais remanescentes de lista anterior, que forem integrantes de quintos de antiguidade mais remotos que os efetivamente habilitados; §4º. A escolha recairá sob o candidato mais votado, salvo se esse não for integrante do quinto de antiguidade mais elevado; §5º. Se a formação da lista de merecimento com os três nomes mais votados não decorrer da primeira votação, após a formação da lista tríplice o Conselho procederá a



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 3417 de 27 de Outubro de 2011
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

novo sufrágio com o objetivo de indicar o candidato que preencherá a vaga; §6º. Havendo empate na formação da lista tríplice, adotar-se-á o critério de antiguidade na entrância, salvo se o Conselho Superior preferir delegar ao Procurador-Geral a competência de escolher qualquer um dos que se encontrem empatados; §7º. Será obrigatoriamente promovido o Membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em listas de merecimento. X - DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO. Art. 19. Encerrada a fase de escrutínio e formada a lista contendo os nomes dos candidatos que alcançaram a maioria absoluta dos votos dos Conselheiros, o Presidente do Conselho Superior proclamará o resultado final, indicando o candidato vencedor do pleito de promoção ou remoção por merecimento. §1º. A Secretaria do Conselho Superior procederá à juntada, em cada processo, de cópia da ata, dos votos fundamentados dos Conselheiros, dos escrutínios, da proclamação do resultado e do ato de escolha do candidato vencedor; §2º. A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público dará publicidade de todos os atos. Art. 20. Os prazos previstos na presente Resolução serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. §1º. Consideram-se prorrogados os prazos até o primeiro dia útil se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente na sede da Procuradoria Geral de Justiça; §2º. A contagem dos prazos previstos nesta Resolução se dará a partir do primeiro dia útil seguinte às notificações pessoais e publicações de editais. Art. 21. As questões de ordem poderão ser suscitadas em qualquer momento da votação e serão imediatamente submetidas à deliberação do Conselho Superior. Art. 22. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior do Ministério Público. Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 02/2011-CSMP, de 27 de setembro de 2011. SALA DAS REUNIÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 18 de outubro de 2011. ORLANDO ROCHADEL MOREIRA. Procurador-Geral de Justiça. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público. MARIA CRISTINA DA GAMA E SILVA FOZ MENDONÇA. Corregedora-Geral do Ministério Público - Membro. RODOMARQUES NASCIMENTO. Procurador de Justiça - Membro. JOSENIAS FRANÇA DO NASCIMENTO. Procurador de Justiça - Membro. CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO. Procurador de Justiça - Membro. RESOLUÇÃO Nº 05/2011- CSMP. DE 18 DE OUTUBRO DE 2011. Dispõe sobre os critérios objetivos para a promoção e remoção, por merecimento, de Membros do Ministério Público de Sergipe. O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 02/90, e com fundamento na Resolução nº 02, de 21 de novembro de 2005, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre os critérios objetivos e o voto aberto e fundamentado nas promoções e remoções por merecimento de Membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, e CONSIDERANDO que o merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho, por critérios de produtividade e presteza no exercício das atribuições, e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; CONSIDERANDO que as votações das promoções e remoções por merecimento de Membros do Ministério Público ocorrerão de forma pública, nominal e fundamentada; CONSIDERANDO a obrigatoriedade da promoção do Membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento; CONSIDERANDO a prévia manifestação do Colendo Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe; CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, manifestada nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000. 000158/2006-83, em 19 de junho de 2006; CONSIDERANDO, enfim, o teor da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos de Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.0000390/2011-89, e nos seus respectivos Embargos de Declaração, em 20 de setembro de 2011. RESOLVE. Art. 1º. São



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 3417 de 27 de Outubro de 2011
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

critérios objetivos a serem observados pelo Conselho Superior do Ministério Público na indicação de promoção e remoção de Membros do Ministério Público de Sergipe pelo critério de merecimento, observando-se a seguinte gradação: I - O desempenho, a produtividade e a presteza nas manifestações processuais e atividades extrajudiciais, devidamente comprovados; II - O número de vezes que já tenha participado de listas de escolha; III - A frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; IV - Aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação stricto sensu, em área de interesse institucional, reconhecidos pelo Conselho Superior do Ministério Público, que constem em sua ficha funcional; V - Publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional, que constem em sua ficha funcional; VI - Apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios. Art. 2º. São também critérios objetivos que deverão ser examinados nas promoções e remoções por merecimento, além daqueles descritos nos incisos I a VI do artigo anterior, observando-se a seguinte gradação: I - Contribuições para o aperfeiçoamento dos serviços dos Órgãos Ministeriais; II- Contribuições para o aprimoramento da legislação, organização e administração do Ministério Público; III - Contribuições para o cumprimento das metas estabelecidas em Planejamentos Estratégicos da Instituição; IV - Dedicção e proatividade no exercício do cargo, avaliados pelo trabalho desenvolvido, com destaque para as medidas inovadoras na resolução dos problemas. Art. 3º. O Membro do Ministério Público concorrente à promoção e remoção, pelo critério de merecimento, poderá instruir seu requerimento com peças processuais, Termos de Acordo em Audiência Pública, Termos de Ajustamento de Conduta, Petições Iniciais de Ação Civil Pública, certidões e outros documentos relativos às suas atividades judiciais e extrajudiciais. Art. 4º. É obrigatória a promoção de Membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento. Parágrafo único. Para controle da consecutividade ou alternância de que trata o caput, serão elaboradas listas diversas para promoção e remoção. Art. 5º. A promoção e a remoção por merecimento pressupõem 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e integrar o Membro do Ministério Público a primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância. § 1º. Na hipótese de inexistir número suficiente de candidatos no mesmo quinto para a formação da lista tríplice, serão chamados para completar a lista outros candidatos, observando-se os quintos sucessivos; § 2º. A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas forem necessárias, examinando-se, em primeiro lugar, os nomes dos remanescentes de lista anterior; § 3º. Se a formação da lista de merecimento com os três nomes mais votados não decorrer da primeira votação, após a formação da lista tríplice o Conselho procederá a novo sufrágio com o objetivo de indicar o candidato que preencherá a vaga. § 4º. Serão excluídos da possibilidade de concorrer os eventuais remanescentes de lista anterior, que forem integrantes de quintos de antiguidade mais remotos que os efetivamente habilitados. § 5º. A escolha recairá sobre o candidato mais votado, salvo se esse não for integrante do quinto de antiguidade mais elevado; § 6º. Havendo empate na formação da lista tríplice, adotar-se-á o critério de antiguidade na entrância, salvo se o Conselho Superior preferir delegar ao Procurador-Geral a competência de escolher qualquer um dos que se encontrem empatados; § 7º. O interstício para promoções é contado a partir da publicação do ato em Diário Oficial. Art. 6º. Para a aferição dos critérios objetivos especificados nos incisos dos arts. 1º e 2º desta Resolução, deverá ser observada toda a carreira do Membro do Ministério Público, nos seguintes termos: I - A produtividade será aferida de acordo com os dados fornecidos pela Corregedoria Geral e Coordenadoria Geral do Ministério Público; II - Quanto à presteza, será considerado: a) o estrito cumprimento dos prazos processuais nos feitos judiciais e dos prazos e determinações estipulados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em decorrência de atos



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 3417 de 27 de Outubro de 2011
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

normativos; b) atendimento aos prazos e determinações emanados da Procuradoria-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, do Colégio de Procuradores de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público; c) rapidez na solução dos problemas, levando-se em consideração o volume dos procedimentos e processos, a complexidade, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho. III - Na aferição dos critérios objetivos a que se referem os incisos I e II do art. 2º desta Resolução, serão consideradas a contribuição para o aprimoramento da legislação, a participação em comissão ou em grupo de estudos e/ou de trabalho de interesse da Instituição, em mutirões, no exercício de cargo ou função da estrutura organizacional, em comissão de concurso público de ingresso na carreira de Membros ou servidores e em comissão de processo administrativo. IV - Na aferição do critério objetivo a que se refere o inciso III do art. 1º desta Resolução, consideram-se os cursos oficiais de aperfeiçoamento, os organizados e realizados pela Escola Superior do Ministério Público e Instituições externas, a critério do Conselho Superior do Ministério Público. Art. 7º. Na aferição do merecimento, o Membro do Conselho Superior poderá invocar a repercussão, o alcance e o interesse social da atuação do candidato inscrito, bem como o enfrentamento de dificuldades extraordinárias no exercício da função, valendo-se, se for o caso, das máximas de experiência, do histórico funcional do interessado na vaga ou valendo-se da congruente opinião dos integrantes do órgão colegiado. Art. 8º. A Corregedoria-Geral fará juntar aos autos do processo, na fase instrutória complementar, os assentos funcionais dos Membros do Ministério Público que concorram para formação da lista tríplice. Art. 9º. As promoções e/ou remoções por merecimento dos Membros do Ministério Público do Estado de Sergipe serão realizadas em reunião pública do Conselho Superior, por meio de votação aberta, nominal, e fundamentada. Art. 10. Na reunião de julgamento, os Conselheiros, ao preencherem as fichas previamente elaboradas pela Secretaria do Conselho Superior, identificarão o seu nome, informarão dados do respectivo interessado, anexarão a fundamentação de suas indicações e as subscreverão. Parágrafo único. As fichas mencionadas no caput do artigo farão parte de cada processo de promoção e remoção por merecimento. Art. 11. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior do Ministério Público. Art. 12. Fica revogada a Resolução nº 02/2007-CSMP, de 22 de março de 2007, publicada no Diário da Justiça, em 20 de abril de 2007, bem como a Resolução nº 03/2011-CSMP, de 27 de setembro de 2011. Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS REUNIÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 18 de outubro de 2011. ORLANDO ROCHADEL MOREIRA. Procurador-Geral de Justiça. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público. MARIA CRISTINA DA GAMA E SILVA FÓZ MENDONÇA. Corregedora-Geral do Ministério Público - Membro. RODOMARQUES NASCIMENTO. Procurador de Justiça - Membro. JOSENIAS FRANÇA DO NASCIMENTO. Procurador de Justiça - Membro. CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO. Procurador de Justiça - Membro. De igual forma, em consonância com o decidido, por unanimidade, na multicitada 5ª Sessão Extraordinária do CSMP, tornou-se sem efeito os editais nº 09/2011 e 11/2011 relacionados, respectivamente, com os processos de remoção, pelo critério de merecimento, para as Promotorias de Justiça da Barra dos Coqueiros e de Aquidabã, determinando-se, ainda, a instauração de novos processos administrativos de remoção para as aludidas Promotorias de Justiça, com a publicação de novos editais, seguindo-se os ditames das Resoluções nº 04/2011 e 05/2011, ora aprovadas, mantendo-se o mesmo critério de mobilidade funcional, qual seja, o de merecimento, tanto para a Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros, quanto para a Promotoria de Justiça de Aquidabã, respeitando-se assim a alternância anteriormente estabelecida. Também ficou decidido, de acordo com o critério de rodízio estabelecido nas aludidas Resoluções, que seriam mantidos os mesmos Conselheiros para relatarem os processos referidos, a saber: o Excelentíssimo Senhor Doutor Josenias França do Nascimento no que respeita à remoção para a Promotoria de Justiça da Barra



Diário n. 3417 de 27 de Outubro de 2011
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

dos Coqueiros, e o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodomarques Nascimento em relação à Promotoria de Justiça de Aquidabã. Por fim, foi comunicado pelo Presidente do Conselho Superior, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor Orlando Rochadel Moreira, após informação prestada pelo Secretário do Conselho, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Doutor José Rony Silva Almeida, acerca da existência de vagas, para preenchimento, na Segunda Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri da Cidade de Aracaju, classificada como de entrância final, cujo critério de provimento será o de remoção por antiguidade, e na Promotoria de Justiça de Itabaianinha, classificada como de entrância inicial, que também será provida pelo critério de antiguidade, tudo em obediência ao critério de alternância, restando assim deliberado que deveriam ser iniciados os processos de remoção para preenchimento das citadas vagas. Como nada a mais houvesse a tratar, S. Exa, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, declarou encerrada a Sessão. Eu, **José Rony Silva Almeida**, Secretário do CSMP, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.